



Número: **1027876-10.2021.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **7ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 21 - DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS**

Última distribuição : **02/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1008067-46.2021.4.01.3100**

Assuntos: **Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução, Registro Profissional, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPA (AGRAVANTE)	SANDRA DO SOCORRO DO CARMO OLIVEIRA (ADVOGADO)
JAILTON MENEZES CARDOSO (AGRAVADO)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)
JOEDSON DIAS CRUZ (AGRAVADO)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)
JOAO PAULO ROSA DINIZ (AGRAVADO)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)
JUSTINO DE SOUSA NERI JUNIOR (AGRAVADO)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)
LAURA JANE MONGENOT DE BRITO (AGRAVADO)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)
LAURA CRISTINA NASCIMENTO DE MACEDO (AGRAVADO)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)
LEANDRO TEIXEIRA SCACALOSI (AGRAVADO)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)
LIAN LISET MANSITO CANCIO (AGRAVADO)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)
LINDOMAR ALENCAR PEREIRA (AGRAVADO)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)
LUCAS DE LIMA GUIMARAES (AGRAVADO)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)
LUIZ CAVALCANTE MOTA NETO registrado(a) civilmente como LUIZ CAVALCANTE MOTA NETO (AGRAVADO)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)
MARCOS VINICIUS FERNANDES RODRIGUES DUARTE (LITISCONSORTE)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)
DAMISLEYDIS SANDE GUERRA registrado(a) civilmente como DAMISLEYDIS SANDE GUERRA (LITISCONSORTE)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)
LEONARDO CASTILLO LEYVA registrado(a) civilmente como LEONARDO CASTILLO LEYVA (LITISCONSORTE)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)
JOVENILDO PINHO DA SILVA SANTOS (LITISCONSORTE)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)
LADMARK DE MENESES LEAL (LITISCONSORTE)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)
VANESSA MORAES CRUZ (LITISCONSORTE)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)
LISETTE MARIA ALFONSO VALERIO registrado(a) civilmente como LISETTE MARIA ALFONSO VALERIO (LITISCONSORTE)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)
SIMONE BIASI PEREIRA (LITISCONSORTE)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)
CARLOS EDUARDO URBINA MARTINEZ (LITISCONSORTE)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)
VICTOR MANUEL CALDERA LOPEZ (LITISCONSORTE)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)
ORLEANNA MARZO SUAREZ (LITISCONSORTE)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)

VISMAY JESUS AGUERO PUIG (LITISCONSORTE)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)		
DRIALYS CRUZ LAFFITA (LITISCONSORTE)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)		
FELIPE NEVES FELENON VIEIRA (LITISCONSORTE)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)		
LIVIO DA SILVA DOURADO (LITISCONSORTE)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)		
EUGENIO GONZALEZ MARTINEZ (LITISCONSORTE)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)		
ALINI FERNANDES DA SILVA (LITISCONSORTE)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)		
CAMILO ESCALONA AGUIAR (LITISCONSORTE)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)		
JOYCE JANSSEN BARBOSA DO LIVRAMENTO (LITISCONSORTE)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)		
KAMYLLA PEREIRA DE JESUS (LITISCONSORTE)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)		
YUNIEL LOPEZ MARTINEZ (LITISCONSORTE)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)		
LUAYRA DE OLIVEIRA MAGALHAES (LITISCONSORTE)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)		
ESDRAS PEREIRA FERNANDES (LITISCONSORTE)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)		
CHARLES STEFANES PINHEIRO SOBRAL (LITISCONSORTE)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)		
EDSON PINTO DE OLIVEIRA (LITISCONSORTE)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)		
LUCIANA RIBEIRO MUNDIM MARQUES (LITISCONSORTE)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)		
ELADIO PINHEIRO CANTO (LITISCONSORTE)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)		
RAMON ERNESTO LLANES VILLAGELIU (LITISCONSORTE)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)		
WESLEY GUSTAVO ALVES ALTMAYER (LITISCONSORTE)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)		
KLEBER ROSA (LITISCONSORTE)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)		
MAILEN ATENCIO ALARCON (LITISCONSORTE)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)		
DERINEIDYS SANTA CLARA DRUYET (LITISCONSORTE)	ITAMAR DA SILVA RIOS (ADVOGADO)		
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25394 5039	19/08/2022 13:42	Acórdão	Acórdão



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1027876-10.2021.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1008067-46.2021.4.01.3100
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
POLO ATIVO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPA
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: SANDRA DO SOCORRO DO CARMO OLIVEIRA - AP364-A
POLO PASSIVO: JAILTON MENEZES CARDOSO e outros
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: ITAMAR DA SILVA RIOS - BA13331-A
RELATOR(A): GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 21 -
DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXA SPJE/TRF1-Processo Judicial
Eletrônico

AGRAVO INTERNO NO PROCESSO Nº 1027876-
10.2021.4.01.0000

RELATÓRIO Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática/unipessoal da Relatoria (art. 932-CPC/2015 ou art. 557-CPC/1973) que, apreciando o agravo de Instrumento, cassou a de tutela de urgência deferida pelo Juiz *a quo* (*inscrição provisória do agravado* no Conselho Regional de Medicina do seu Estado sem a exigência de revalidação no Brasil do diploma de graduação em medicina expedido por instituição de ensino superior estrangeira enquanto perdurar a pandemia do Coronavírus). Determinou a suspensão da decisão enquanto não julgado o agravo interno pela parte agravada. É o relatório. **Juiz Federal ITAGIBA CATTI PRETA NETO** Relator Convocado

VOTO - VENCEDOR



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 21 -
DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXA SPJE/TRF1-Processo Judicial
Eletrônico

AGRAVO INTERNO NO PROCESSO Nº 1027876-
10.2021.4.01.0000

VOTO Ao Relator(a) é dado apreciar de modo unipessoal os recursos (art. 932-CPC/2015 ou art. 557-CPC/1973), a bem da celeridade. A teor da decisão agravada (aqui citada “per relationem”), nas hipóteses em que o Agravo Interno não traz argumentos novos que sejam em tese, suficientes para – quando o caso - infirmar a decisão recorrida (que os ponderou e repeliu) ou se, ainda, apenas repisa as colocações já apresentadas, não há, já por tal (repetição servil), como dar-lhe provimento. No mais, em atenção ao §3º do art. 1.021 do CPC/2015, tem-se que as ponderações do(a) recorrente são insuficientes para a reforma do ato recorrido, que, sopesando as normas e a jurisprudência aplicáveis no contexto fático-jurídico concreto, legitimamente



compreendeu que, não obstante a grave situação emergencial na saúde pública, decorrente da pandemia da COVID-19, o exercício profissional no país de portadores de diploma expedido por instituição estrangeira somente é possível mediante aprovação no “revalida” (art. 1º, da Lei n. 13.959/2019). Com efeito, o “revalida” constitui requisito de “qualificação profissional” (art. 2º, I, da Lei n. 13.959/2019), sendo legítima sua exigência prevista em lei, de acordo com o art. 5º, XIII, da Constituição Federal: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. De toda sorte, e como reforço de argumento, anoto que a volta à normalidade na aplicação do REVALIDA para fins de regularização dos diplomas emitidos no exterior, é suficiente para afastar qualquer “fumus boni iuris” do pedido. No mesmo sentido:“(. . .)Em face da situação de emergência causada pela pandemia de COVID-19 e também pelo fato de que o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos-REVALIDA não era aplicado desde 2017, vinha decidindo pela razoabilidade da expedição do registro provisório para os profissionais que já estavam exercendo a função de médico junto ao Projeto Mais Médicos para o Brasil (PMMB).Ocorre que esse exame voltou a ser realizado com amplo acesso aos médicos portadores de diploma expedido no exterior. O resultado final do REVALIDA/2020 foi divulgado em 17/09/2021 e a primeira etapa do REVALIDA/2021 foi realizada no dia 05/09/2021.Dessa forma, considerando que, com a volta da realização desse exame, não há mais impedimento para o cumprimento das exigências previstas nos arts. 48, § 2º, da Lei 9.394/1996 e 17 da Lei 3.268/1957 e exercício profissional de médicos graduados em outros países, o pedido merece ser acolhido.Ante o exposto, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta no feito originário.(PEDCONESUS 1006781-84.2022.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1, PJE 14/03/2022 PAG.)”Dessa forma, não há o que reparar na decisão impugnada.Pelo exposto, nego provimento ao agravo interno.É como voto.**Juiz Federal ITAGIBA CATTI PRETA NETO**
Relator Convocado

DEMAIS VOTOS



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 21 -
DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXASPJE/TRF1-Processo Judicial
Eletrônico**

AGRAVO INTERNO NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 1027876-10.2021.4.01.0000 AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPÁ AGRAVADO: JAILTON MENEZES CARDOSO, JOEDSON DIAS CRUZ, JOAO PAULO ROSA DINIZ, JUSTINO DE SOUSA NERI JUNIOR, LAURA JANE MONGENOT DE BRITO, LAURA CRISTINA NASCIMENTO DE MACEDO, LEANDRO TEIXEIRA SCACALOSI, LIAN LISET MANSITO CANCIO, LINDOMAR ALENCAR PEREIRA, LUCAS DE LIMA GUIMARAES, LUIZ CAVALCANTE MOTA NETO LITISCONSORTE: MARCOS VINICIUS FERNANDES RODRIGUES DUARTE, DAMISLEYDIS SANDE GUERRA, LEONARDO CASTILLO LEYVA, JOVENILDO PINHO DA SILVA SANTOS, LADMARK DE MENESES LEAL, VANESSA MORAES CRUZ, LISETTE MARIA ALFONSO VALERIO, SIMONE BIASI PEREIRA, CARLOS EDUARDO URBINA MARTINEZ, VICTOR MANUEL CALDERA LOPEZ, ORLEANNA MARZO SUAREZ, VISMAY JESUS AGUERO PUIG, DRIALYS CRUZ LAFFITA, FELIPE NEVES FELENON VIEIRA, LIVIO DA SILVA DOURADO, EUGENIO GONZALEZ MARTINEZ, ALINI FERNANDES DA SILVA, CAMILO ESCALONA AGUIAR, JOYCE JANSSEN BARBOSA DO LIVRAMENTO, KAMYLLA PEREIRA DE JESUS, YUNIEL LOPEZ MARTINEZ, LUAYRA DE OLIVEIRA MAGALHAES, ESDRAS PEREIRA FERNANDES, CHARLES STEFANES PINHEIRO SOBRAL, EDSON PINTO DE OLIVEIRA,



LUCIANA RIBEIRO MUNDIM MARQUES, ELADIO PINHEIRO CANTO, RAMON ERNESTO LLANES VILLAGELIU, WESLEY GUSTAVO ALVES ALTMAYER, KLEBER ROSA, MAILEN ATENCIO ALARCON, DERINEIDYS SANTA CLARA

DRUYET

EMENTA AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA NO RECURSO PRINCIPAL – ARGUMENTOS, JÁ APRECIADOS E REPELIDOS, INSUFICIENTES À REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA – §3º DO ART. 1.021 DO CPC/2015: ATENDIDO – NÃO PROVIMENTO. 1 - Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática/unipessoal da Relatoria (art. 932-CPC/2015 ou art. 557-CPC/1973) que, apreciando o agravo de Instrumento, cassou a de tutela de urgência deferida pelo Juiz *a quo* (*inscrição provisória do agravado* no Conselho Regional de Medicina do seu Estado sem a exigência de revalidação no Brasil do diploma de graduação em medicina expedido por instituição de ensino superior estrangeira enquanto perdurar a pandemia do Coronavírus). 2 - A teor da decisão agravada (aqui citada “per relationem”), nas hipóteses em que o Agravo Interno não traz argumentos novos que sejam em tese, suficientes para – quando o caso - infirmar a decisão recorrida (que os ponderou e repeliu) ou se, ainda, apenas repisa as colocações já apresentadas, não há, já por tal (repetição servil), como dar-lhe provimento. 3 - No mais, em atenção ao §3º do art. 1.021 do CPC/2015, tem-se que as ponderações do(a) recorrente são insuficientes para a reforma do ato recorrido, que, sopesando as normas e a jurisprudência aplicáveis no contexto fático-jurídico concreto, legitimamente compreendeu que, não obstante a grave situação emergencial na saúde pública, decorrente da pandemia da COVID-19, o exercício profissional no país de portadores de diploma expedido por instituição estrangeira somente é possível mediante aprovação no “revalida” (art. 1º, da Lei n. 13.959/2019). Com efeito, o “revalida” constitui requisito de “qualificação profissional” (art. 2º, I, da Lei n. 13.959/2019), sendo legítima sua exigência prevista em lei, de acordo com o art. 5º, XIII, da Constituição Federal: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. 4 – *De toda sorte, não obstante a grave situação emergencial na saúde pública, decorrente da pandemia da COVID-19, o exercício profissional no país de portadores de diploma expedido por instituição estrangeira somente é possível mediante aprovação no “revalida” (art. 1º, da Lei n. 13.959/2019). Com efeito, o “revalida” constitui requisito de “qualificação profissional” (art. 2º, I, da Lei n. 13.959/2019), sendo legítima sua exigência prevista em lei, de acordo com o art. 5º, XIII, da Constituição Federal: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.* 5 - É de se ver, ainda, que a volta à normalidade na aplicação do REVALIDA para fins de regularização dos diplomas emitidos no exterior é suficiente para afastar qualquer “fumus boni iuris” do pedido. No mesmo sentido: PEDCONESUS 1006781-84.2022.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1, PJE 14/03/2022 PAG.6 - Agravo interno não provido. **ACÓRDÃO** Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno. Brasília/DF, na data da assinatura digital abaixo certificada. **Juiz Federal ITAGIBA CATTI PRETA NETO** Relator Convocado

